

Organizadores
Eduardo Paz Ferreira
Maria Luísa Duarte
Miguel Sousa Ferro

**Jurisprudência
Cunha Rodrigues
Comentários**



**Lisboa
2013**

or qualquer pro-
pia, xerocópia ou

ritos de apresen-
as no livro. Esta
io permitindo a
s, da qual possa

s termos da lei.

Luis Silva Morais, <i>Acórdão Sporting Exchange (Liberdade de prestação de serviços)</i>	173
Contratação pública e concessões	183
Pedro Costa Gonçalves, <i>Acórdão Carbotermo (Contratação in-house)</i>	185
Cláudia Viana, <i>Acórdão Wall (Concessões de serviços)</i>	195
João Miranda, <i>Acórdão Helmut Müller (Contratos de empreitada de obras públicas)</i>	215
Alexandra Leitão, <i>Acórdão Acoset (Contratação pública)</i>	229
Diogo Duarte de Campos, <i>Acórdão Coditel (Contratação pública)</i>	243
Outros temas	255
Nuno Piçarra, <i>Acórdão Minh Khoa Vo (Espaço de liberdade, de segurança e de justiça)</i>	257
Constança Urbano de Sousa, <i>Acórdão Tay Za (Política externa e de segurança comum)</i>	271
Miguel Sousa Ferro, <i>Acórdão Candolin (Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel)</i>	285
Sérgio Gonçalves do Cabo, <i>Acórdão Pippig (Publicidade enganosa)</i>	299

Comentário

Constança Urbano de Sousa²⁹⁴

1. Introdução

O acórdão em anotação, proferido pela Grande Secção do Tribunal de Justiça (TJ) e de que o homenageado foi relator, faz parte de uma já vasta jurisprudência relativa às medidas restritivas (sanções) adotadas pela União Europeia (UE) no contexto da sua Política Externa e de Segurança Comum (PESC)²⁹⁵. Para melhor contextualizar este acórdão, começo por algumas notas necessariamente breves sobre estas medidas, que podem ser impostas contra países terceiros ou contra pessoas, singulares ou coletivas. As sanções a pessoas singulares ou coletivas são chamadas “inteligentes ou dirigidas” (*smart* ou *targeted sanctions*) e têm origem na tomada de consciência, pela comunidade internacional, das consequências devastadoras para a população civil do amplo embargo comercial contra o Iraque durante a década de 90 do século passado²⁹⁶. Foram razões de ordem humanitária mas também de eficácia a impô-las na luta contra o terrorismo internacional, onde os visados são pessoas ou entidades não estatais. Assim, os destinatários destas sanções de natureza económica ou financeira são pessoas individualizadas, singulares ou coletivas, como, por exemplo, os responsáveis por um determinado regime do país terceiro, que se quer penalizar, ou as associadas a atividades terroristas. Podem assumir várias formas, como o congelamento de fundos ou ativos financeiros,

²⁹⁴ Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa.

²⁹⁵ Cfr. lista das medidas restritivas em vigor na UE: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/docs/measures_en.pdf

²⁹⁶ Sobre este tipo de sanções ver DREZNER, Daniel W., “How Smart are Smart Sanctions?”, in *International Studies Review*, 2003, 5, pp. 107-110.